



**PARECER ÚNICO Nº 36116711 (SEI) - RECURSO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>  Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 2117/2020 (SLA) 1370.01.0021803/2021-88 (SEI)	<b>SITUAÇÃO:</b>  Processo arquivado
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença Ambiental Simplificada (RAS)		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Município de Senhora dos Remédios	<b>CNPJ:</b> 18.094.870/0001-32	
<b>EMPREENDIRAMENTO:</b> Município de Senhora dos Remédios	<b>CNPJ:</b> 18.094.870/0001-32	
<b>MUNICÍPIO (S):</b> Senhora dos Remédios	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>Luiz Gustavo de Rezende Raggi – Analista Ambiental</b>	1.148.181-9	
<b>Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de Formação Jurídica</b>	1.395.987-9	
<b>De acordo: Marcos Vinicius Fernandes Amaral Diretor Regional de Regularização Ambiental</b>	1.366.222-6	
<b>De acordo: Wander José Torres de Azevedo Diretor Regional de Controle Processual</b>	1.152.595-3	

## 1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

### 1.1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Da decisão que determina o arquivamento de processo de licenciamento ambiental é cabível recurso administrativo nos termos do Art. 40, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 1.2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do Art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 1.3. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal. De acordo com o Artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, contados da data publicação da decisão impugnada.

A decisão ora impugnada foi publicada em 20/02/2021 (IOF/MG, Caderno 1, Diário do Executivo, página 12).

Considerando que aplica-se ao caso a regra de suspensão de prazos de processos administrativos prevista no Artigo 1º do Decreto Estadual nº 48.155/2021 e no Artigo 1º do Decreto Estadual nº 48.170/2021, que perdurou de 20/03/2021 a 18/04/2021, o prazo para interposição do recurso seria até 22/04/2021.



O protocolo do recurso via Processo SEI nº 1370.01.0021803/2021-88 ocorreu no dia 27/04/202. Entretanto, antes de exaurido o prazo, o recurso foi apresentado pelo recorrente por via postal, conforme previsto no Artigo 44, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo o presente recurso ser considerado tempestivo em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa.

#### **1.4. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018**

Considerando o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

#### **1.5 DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

A interposição do presente recurso independe de pagamento de taxa de expediente, conforme disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2021, item 3.1.8, por se tratar de recurso contra arquivamento de processo.

Entretanto, o presente recurso foi acompanhado de taxa de expediente referente à análise de impugnação.

#### **1.6 DA COMPETÊNCIA**

O processo de licenciamento ambiental em questão foi decidido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, através da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, conforme competência instituída pelo Artigo 42, inciso X, da Lei Estadual nº 23.304/2019.

Nesse sentido, dispõe o Art. 41 do Decreto 47.383 que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

### **2. MÉRITO**

O recorrente alega, em síntese, que respondeu aos questionamentos realizados pelo analista ambiental da Supram, que a ETE não se encontra em Área de Preservação Permanente e que o local não possui árvores isoladas, tendo apresentado croqui de localização do empreendimento.

Conclui que o empreendimento não se enquadra no que determina o Artigo 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Ocorre que quando da apresentação das respostas das informações complementares solicitadas pelo órgão em 24/11/2020, na qual foram solicitadas, além de outras informações, a apresentação de planta contendo as estruturas que compõe a ETE e a Área de Preservação Permanente (APP) na área do empreendimento, foi apresentado o “Projeto Executivo” da ETE, mas que no seu escopo não continha nenhuma Planta de Localização com as informações necessárias para análise da localização das estruturas em APP. Esta informação também não ficou bem definida quando da apresentação do Croqui, constante no Relatório Ambiental Simplificado



(RAS). No croqui apresentado no RAS não ficou claro a correta localização das estruturas da ETE em relação às árvores isoladas identificadas no terreno e nem em relação à área de APP do curso d'água identificado.

No documento "Recurso Contra o Arquivamento de Processo", protocolado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob nº 28598827, o empreendedor apresentou Planta de Localização, georreferenciada e em escala, com as unidades que compõe a Estação de tratamento de Efluentes e a localização do curso d'água mais próximo. Na planta apresentada foram detalhadas as distâncias entre as estruturas e o curso d'água e, pelo projeto e estudos apresentados, o empreendimento não se localiza em Área de Preservação Permanente e não haverá supressão de árvores isoladas para a implantação da ETE.

Sendo assim, resta claro que as informações acerca da correta localização do empreendimento só foram apresentadas quando do protocolo do recurso, restando acertada a decisão da Supram Zona da Mata pelo arquivamento do processo com fundamento no Artigo 33, II, do Decreto 47.383/2018, já que o empreendedor deixou de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 (esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos), especificamente quanto à apresentação de planta contendo as estruturas da ETE e Área de Preservação Permanente (APP) da área do empreendimento.

Da mesma forma prevê o Artigo 26, §5º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06/12/2017, senão vejamos:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

(...)

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Ora, a informação complementar referente à apresentação da planta contendo as estruturas da ETE e Área de Preservação Permanente (APP) da área do empreendimento não foi entregue e o que foi entregue (Projeto Executivo da ETE), não foi suficiente para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão, o que direciona o processo para o arquivamento, nos termos das legislações vigentes, bem como da Instrução de Serviço Sisema 06/2019.

Diante do exposto, a Supram Zona da Mata sugere o indeferimento do recurso, uma vez que o arquivamento do processo ocorreu de forma devida, devendo o empreendimento formalizar novo processo de licenciamento ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata que conheça do recurso interposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido encaminhamento do presente Parecer Único para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata, com sugestão pelo indeferimento do recurso e conseqüentemente pela manutenção da decisão que determinou o arquivamento do processo.



## **DECISÃO/DESPACHO**

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conheço do recurso interposto e encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata.

À Diretoria Regional de Administração e Finanças da SUPRAM/ZM, para providências.

**Dorgival da Silva**  
**Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata**